

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de multas e juros o pagamento de débito previdenciário de pequenas empresas em processo de falência

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em exame modifica o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar um segundo parágrafo dizendo que sobre o débito relativo a contribuições previdenciárias devidas por microempresas e empresas de pequeno porte, “conforme definição adotada na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”, que se encontrem em processo de falência, não incidem os juros referidos neste artigo nem a multa prevista no art. 35 daquela lei.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria com emenda, em que modifica a referência à Lei nº 9.317/96 para a Lei Complementar nº 123/06.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, entendo que o disposto no art. 170 da Constituição, inciso IX, ao enunciar como princípio da ordem econômica nacional o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, possibilita a formulação, em lei, de condições especiais para as empresas de pequeno porte.

No que concerne à juridicidade, nada há a objetar, pois não fere os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país.

A técnica legislativa é adequada, vez que respeitou a legislação complementar que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração de leis.

No entanto, merece revisão o fato de, no texto proposto para o parágrafo, citar norma legal.

O mesmo problema existe na emenda aprovada na CSSF.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.040, de 2003 e da emenda da CSSF, com as respectivas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2003

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao texto sugerido para o parágrafo a seguinte
redação:

“Sobre o débito relativo a contribuições previdenciárias devidas por microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definição legal vigente, que se encontrem em processo de falência, não incidem os juros referidos neste artigo nem a multa prevista no art. 35. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2003****SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA APROVADA NA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dê-se ao texto da emenda a seguinte redação:

“Substitua-se, na redação sugerida pelo projeto para o parágrafo segundo, a expressão “adotada na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996” por “legal vigente”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator